CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 65 / 2025-L

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 43/2025-L – QUE INSTITUI REGULAMENTAÇÃO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS EMPRESAS OCUPANTES DE SUA INFRAESTRUTURA EM VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, A SE RESTRINGIR À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO COM A REGULARIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS FIOS INUTILIZADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o seguinte Projeto de Lei, de autoria dos Vereadores Rafael da Hípica e Rogério Mecânico, a saber:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Mairinque, a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica, obrigado a realizar o alinhamento e retirada de fios inutilizados nos postes, com o uso correto do espaço público de maneira ordenada em relação à posição de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes e notificar as demais empresas que utilizem os postes como suporte dos cabeamentos.

Art. 2º As empresas deverão respeitar com rigor as normas técnicas aplicáveis, em observância às normas da ABNT, e com relação aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, condutores energizados da rede de energia elétrica e retirada dos fios inutilizados nos postes.

13:17 18/08/25 - 00174 - CAMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

§ 1º É dever das empresas notificar as demais empresas que usam os postes como suporte e seus cabeamentos, para que possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais instrumentos inutilizados, devendo assim não ocorrer interferência com o uso de espaço público por usuários e pedestres.

§ 2º É obrigação da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e outras empresas que se utilizam da infraestrutura do poste, zelar pela regularidade do compartilhamento e, denunciar junto ao órgão regulador, quando não houver adoção de providências em prazos a serem observados.

§ 3º A empresa concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica e outras que usam da infraestrutura do poste fica obrigada a notificar para que seja feito alinhamento dos cabos e demais instrumentos, para efetivar o procedimento de retirada dos fios que não estão mais sendo utilizados.

Art. 3º É dever da empresas concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas, fazer a manutenção, conservação, substituição, e remoção sem qualquer ônus para administração pública, de poste que independente do material, se encontre em estado de precariedade ou em desuso.

§ 1º Ocorrendo substituição de poste, deve a empresa concessionária ou permissionária, obrigada a notificar as empresas que usam os postes como suporte de seus cabeamentos, para que realizem o realinhamento dos cabos.

§ 2º A notificação da qual é tratado no parágrafo acima, deverá ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contando da data da substituição do poste.

§ 3º Ocorrendo substituição de poste, por motivos configurados como emergência, mediante situação de risco à saúde e segurança de terceiros, fica a empresa concessionária ou permissionária, obrigada a notificar de forma imediata as empresas que usam o poste como suporte de cabeamento, com a finalidade de adoção de medidas para eliminar todos os riscos inerentes ao evento.

§ 4º Ocorrendo substituição de poste, as empresas notificadas possuem o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, para regulamentar a situação dos cabos e demais e equipamentos.

Art. 4º Sendo verificado o descumprimento dos artigos da presente Lei, o Município deverá notificar a empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição energia elétrica e demais empresas que usam a estrutura do poste, sobre a necessidade de regularização, devendo tal notificação conter, minimamente, a descrição das irregularidades que devem ser sanadas e a localização exata do poste.

Parágrafo Único - A empresa que não seja responsável direta sobre alguma inconformidade, quando notificada pelo Município, deverá em até 15 (quinze) dias notificar a empresa que usa os postes como suporte de cabeamentos, para que realize as devidas regularizações.

Art. 5º As empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica e as demais que usam a estrutura do poste, são obrigadas a enviar bimestralmente ao Poder Executivo, relatório analítico completo, no sentido de conter todas as diligências suportadas durante tal período, com notificações, denúncias e demais protocolos seguidos.

Art. 6º As empresas devem, de forma uniforme e ordenada, compartilhar a faixa de ocupação, de maneira que a instalação de um ocupante não use pontos de fixação ou invada área destinada a outros, além de espaço exclusivo das redes de energia elétrica e iluminação pública, respeitando disposições das normas técnicas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e seguindo, ainda, as normas ABNT que estiverem vigentes à época de cada instalação ou realocação.

Art. 7º As empresas infratoras que não cumprirem com as determinações, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I. Multa de 700 UFM'S (Unidades Fiscais do Município), por poste em situação irregular, falta de manutenção dos equipamentos dentro do prazo o qual não for respeitado.

II. Multa diária de 150 UFM'S (Unidades Fiscais do Município) até a devida regularização.

III. Responsabilidade civil por eventuais danos causados à população por negligência e imprudência com relação aos fios soltos, desencapados ou em situação de irregularidade que comprometa a segurança de pessoas e instalações.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, consideram-se como infratoras todas as empresas concessionárias ou permissionárias que estiverem usando a estrutura do poste dentro do âmbito do Município de Mairinque.

Art. 8º Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei Municipal n.º 3.442, de 07 de Novembro de 2016 e demais disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do vereador, 18 de agosto de 2025.

VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

VEREADOR ROGÉRIO MECÂNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

Fl.nº 07

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente,

Senhores Vereadores,

O presente projeto, substitutivo ao projeto de lei nº 43/2025-L, corrige algumas distorções que possibilitarão a melhor aplicação da norma.

Trata-se, portanto, de um aperfeiçoamento da proposta primitiva, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida em favor da qualidade de vida e da segurança da população de Mairinque.

Gabinete do vereador, 14 de agosto de 2025.

VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

VEREADOR ROGÉRIO MECÂNICO

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.559.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE
Fl.nº 08
Rubrica

FOLHA DE VOTAÇÃO

DISCUSSÃO ÚNICA

PROJETO DE LEI Nº Nº 65/2025-L

VEREADOR	APROVO	REJEITO
RAFAEL DA HÍPICA		
ROSE DO CRIS	+	
CRIS PNEUS	+	
ROGÉRIO MECÂNICO	+	
EDICARLOS DA PADARIA	+	
BIULA	+	
ANDRÉ TERRAPLANAGEM	+	
JACKSON	+	
PAULO MARROM	+	
ALEXANDRE PEIXINHO	+	
TÚLIO CAMARGO	+	
GALEGO DA FUNILARIA	+	
WILLIAN MENDES	+	
RESULTADO▶	12	0

RESULTADO DA VOTAÇÃO

(X) Aprovado(a) por 12 votos contra 0 votos

( ) Rejeitado(a) por ___ votos contra ___ votos favoráveis

( ) Retirado(a) para arquivamento pelo(a) autor(a)

( ) Adiada a discussão por ___ sessões. Pedido por: _____

( ) Prejudicada a discussão. Motivo: _____

Mairinque, 26 de agosto de 2025.
Ordem do Dia da 24ª sessão ordinária da 16ª Legislatura

Rafael da Hípica

Vereador Rafael da Hípica
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

C.N.P.J. 49.599.628/0001-10

Av. Dr. Gaspar Ricardo Júnior, 185 - Centro - Mairinque-SP - CEP 18120-000
Telefones: (0**11) 4708-2910 / 4708-2690 / 4718-4764 / 4718-4690
www.camaramairinque.sp.gov.br

Fl nº 09

AUTÓGRAFO Nº 4521 / 2025

INSTITUI REGULAMENTAÇÃO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS EMPRESAS OCUPANTES DE SUA INFRAESTRUTURA EM VIAS PÚBLICAS NO MUNICÍPIO DE MAIRINQUE, A SE RESTRINGIR À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO COM A REGULARIZAÇÃO E ORGANIZAÇÃO DOS FIOS INUTILIZADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Mairinque resolve aprovar o Projeto de Lei nº 65/2025-L, de autoria dos vereadores Rafael da Hípica e Rogério Mecânico, a saber:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Município de Mairinque, a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço público de distribuição de energia elétrica, obrigado a realizar o alinhamento e retirada de fios inutilizados nos postes, com o uso correto do espaço público de maneira ordenada em relação à posição de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes e notificar as demais empresas que utilizem os postes como suporte dos cabeamentos.

Art. 2º As empresas deverão respeitar com rigor as normas técnicas aplicáveis, em observância às normas da ABNT, e com relação aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, condutores energizados da rede de energia elétrica e retirada dos fios inutilizados nos postes.

§ 1º É dever das empresas notificar as demais empresas que usam os postes como suporte e seus cabeamentos, para que possam realizar o alinhamento e retirada dos cabos e demais instrumentos inutilizados, devendo assim não ocorrer interferência com o uso de espaço público por usuários e pedestres.

§ 2º É obrigação da empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica e outras empresas que se utilizam da infraestrutura do poste, zelar pela regularidade do compartilhamento e, denunciar junto ao

órgão regulador, quando não houver adoção de providências em prazos a serem observados.

§ 3º A empresa concessionária ou permissionária de serviço público de energia elétrica e outras que usam da infraestrutura do poste fica obrigada a notificar para que seja feito alinhamento dos cabos e demais instrumentos, para efetivar o procedimento de retirada dos fios que não estão mais sendo utilizados.

Art. 3º É dever da empresas concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas, fazer a manutenção, conservação, substituição, e remoção sem qualquer ônus para administração pública, de poste que independente do material, se encontre em estado de precariedade ou em desuso.

§ 1º Ocorrendo substituição de poste, deve a empresa concessionária ou permissionária, obrigada a notificar as empresas que usam os postes como suporte de seus cabeamentos, para que realizem o realinhamento dos cabos.

§ 2º A notificação da qual é tratado no parágrafo acima, deverá ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, contando da data da substituição do poste.

§ 3º Ocorrendo substituição de poste, por motivos configurados como emergência, mediante situação de risco à saúde e segurança de terceiros, fica a empresa concessionária ou permissionária, obrigada a notificar de forma imediata as empresas que usam o poste como suporte de cabeamento, com a finalidade de adoção de medidas para eliminar todos os riscos inerentes ao evento.

§ 4º Ocorrendo substituição de poste, as empresas notificadas possuem o prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, para regulamentar a situação dos cabos e demais e equipamentos.

Art. 4º Sendo verificado o descumprimento dos artigos da presente Lei, o Município deverá notificar a empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição energia elétrica e demais empresas que usam a estrutura do poste, sobre a necessidade de regularização, devendo tal notificação conter, minimamente, a descrição das

irregularidades que devem ser sanadas e a localização exata do poste.

Parágrafo Único - A empresa que não seja responsável direta sobre alguma inconformidade, quando notificada pelo Município, deverá em até 15 (quinze) dias notificar a empresa que usa os postes como suporte de cabeamentos, para que realize as devidas regularizações.

Art. 5º As empresas concessionárias ou permissionárias de energia elétrica e as demais que usam a estrutura do poste, são obrigadas a enviar bimestralmente ao Poder Executivo, relatório analítico completo, no sentido de conter todas as diligências suportadas durante tal período, com notificações, denúncias e demais protocolos seguidos.

Art. 6º As empresas devem, de forma uniforme e ordenada, compartilhar a faixa de ocupação, de maneira que a instalação de um ocupante não use pontos de fixação ou invada área destinada a outros, além de espaço exclusivo das redes de energia elétrica e iluminação pública, respeitando disposições das normas técnicas vigentes da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e seguindo, ainda, as normas ABNT que estiverem vigentes à época de cada instalação ou realocação.

Art. 7º As empresas infratoras que não cumprirem com as determinações, estarão sujeitas às seguintes penalidades:

I. Multa de 700 UFM'S (Unidades Fiscais do Município), por poste em situação irregular, falta de manutenção dos equipamentos dentro do prazo o qual não for respeitado.
II. Multa diária de 150 UFM'S (Unidades Fiscais do Município) até a devida regularização.
III. Responsabilidade civil por eventuais danos causados à população por negligência e imprudência com relação aos fios soltos, desencapados ou em situação de irregularidade que comprometa a segurança de pessoas e instalações.

Parágrafo único. Para efeitos da presente Lei, consideram-se como infratoras todas as empresas concessionárias ou permissionárias que estiverem usando a estrutura do poste dentro do âmbito do Município de Mairinque.

Art. 8º Fica revogada, em seu inteiro teor, a Lei Municipal n.º 3.442, de 07 de Novembro de 2016 e demais disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Mairinque em 27 de agosto de 2025.

VEREADOR RAFAEL DA HÍPICA

Presidente